

Registro: 2025.0001303182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1091115-76.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante J. DE B. N., são apelados C. H. B., M. B. DE Q., P. R. M. J., P. O. V., T. S. DE P. LTDA. - M., T. T. P. LTDA, J. L. P. B. J., L. R. DE J., F. I. E G. DE R. LTDA, G. B. S.A, C. M. LTDA. - M., I. DE O. B., O. G. T., M. D. P. L., E. DE F. P., E. H. J., I. I. D. DE T. E V. M. LTDA, I. H. F. S/A, G. U. F. DE I. E. C. DE F. DE I. M. C. P. e S. P. F..

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), CELINA DIETRICH TRIGUEIROS E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025

ALFREDO ATTÍE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 1091115-76.2023.8.26.0100

Apelante: J. de B. N.

Apelados: C. H. B. , M. B. de Q. , P. R. M. J. , P. O. V. , T. S. de P. LTDA. - M. , T. T. P. LTDA , J. L. P. B. J. , L. R. de J. , F. I. e G. de R. LTDA , G. B. S.A , C. M. LTDA. - M. , I. de O. B. , O. G. T. , M. D. P. L. , E. de F. P. , E. H. J. , I. I. D. de T. e V. M. LTDA , I. H. F. S/A , G. U. F. de I. E. C. de F. de I. M. C. P. e S. P. F.

COMARCA: São Paulo

VOTO N.º 29.210

GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Pirâmide financeira. Existência de grupo econômico. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Teoria menor, nos termos do art. 28 do CDC. Responsabilidade de todas as empresas demandadas ante o claro envolvimento, de conhecimento público. Investimentos, gestão de recursos e administradora de fundo. Legitimidade passiva de sócios, diretores e administradores. Possibilidade. Inteligência da lei nº 6.404/1976, Sociedades por Ações. Caso de notoriedade, com diversos julgados, intervenção do Ministério Público, da Polícia Federal e da Comissão de Valores Mobiliários. Precedentes. Legitimidade passiva da corré Paloma reconhecida. Preliminares em contrarrazões rejeitadas. Litigância de má fé que deve ser alegada nos autos próprios. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de ação de rescisão contratual c.c restituição de valores pagos e indenizatória por danos morais, fundada em contrato de investimentos, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes na sentença de fls. 2183/2184 para declarar a rescisão do ajuste celebrado entre as partes; b) condenar a corré Canis Majoris Ltda a restituir ao valores aplicados pela autora, indicados na inicial, corrigidos monetariamente desde os desembolsos e incidindo juros da mora legais desde a citação; condenar tal ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral, corrigidos monetariamente desde esta decisão e incidindo juros da mora legais desde a citação; condenar tal ré ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa; julgando improcedentes os pedidos formulados em face das demais rés, condenando a autora ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 22772374) arguindo, em síntese, a existência de pirâmide financeira, com existência de grupo econômico, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Alega que a inadimplência da empresa Canis foi noticiada na imprensa, havendo vários julgados, determinando o arresto de bens. Informa a insolvência das rés Intrader e Intrader Holding, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica com a inclusão dos sócios e diretores, que administrava fundos de investimentos geridos pela CANIS MAJORIS e TOPSPIN, percebendo valores de taxas para administração dos aportes alocados e contribuído com a ocultação patrimonial dos fundos do grupo, bem como o encerramento irregular da GR Ultimate, cuja cotista é a corré Topsisin. Alega que a ré Intrader, cujo diretor é Paulo Roberto Mercado Júnior, vem cometendo irregularidades na administração dos fundos ligados a corré GR Canis Majoris, conforme ofício CVM e, averiguou que a Intrader administra o Fundo KIMI. Explica que o fundo GR Ultimate foi supostamente fechado por iliquidez de seu patrimônio, não estando suficientemente claro os motivos de seu fechamento, fato este que ocorreu em conjunto com uma renúncia duvidosa por parte de sua administradora (a Intrader) e com uma cisão também considerada como irregular pela CVM. Informa as alterações societárias da Intrader com tentativa dos diretores de se esquivarem das dívidas, patente sua má-fé. Aduz que Fundo-recorrido GR ULTIMATE, administrado pela INTRADER e gerido pela FLÓRIDA, conforme consta nos autos do processo nº 1018983-52.2022.8.26.0004, a parceria entre a GR ULTIMATE e a Requerida CANIS MAJORIS foi amplamente divulgada entre os investidores da pirâmide financeira, fato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que comprova que a Requerida pertencia à cadeia de consumo da Requerida CANIS MAJORIS. Orienta que os réus Paulo, Cláudia e Marcelo Borges, Enrico e Edson confessaram que administraram o fundo da GR BANK, empresa criada com fins ilícitos, percebendo valores em razão de tal prestação de serviços e que exercem poder de controle sobre a sociedade empresária da INTRADER, empresa na qual administrou o aludido fundo da GR; INTRADER e sua HOLDING, em conjunto com a corré FLORIDA INVESTIMENTOS, foram as sociedades responsáveis por administrar o fundo da pirâmide financeira GR ULTIMATE, recebendo lucros diretos e indiretos pela administração da atividade fraudulenta do grupo; CLÁUDIA e MARCELO BORGES foram os responsáveis por auxiliar na ocultação do patrimônio do Fundo GR Ultimate, uma vez que assinaram documento encerrando o fundo sem ressarcir os consumidores lesados. Insiste que a corré Paloma faz parte do grupo GR Ultimate, pelo que é possível a desconsideração da personalidade jurídica de sua empresa, e que comprou imóvel de Mateus Davi Pinto Lúcio, sócio da Canis Majoris, não apresentando comprovantes da alienação, tratando-se de venda simulada, o que já restou resolvido na Apelação nº 1120750-39.2022.8.26.0100, bem como a sua empresa se situa no mesmo edifício do escritório dos advogados dos réus Canis, Topsin e Isis. Requer a responsabilização de todos os réus; a desconsideração da personalidade jurídica e condenação dos réus Mateus, Isis, Jorge e Topsin nas penas de litigância de má fé por terem ajuizado ações infundadas contra a autora. Pugna pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrrazões às fls. 2805/2857 dos réus Cláudia Helena Batista, Marcelo Borges de Queiroz e Paulo Mercado Junior com preliminares de falta de dialeticidade e inovação recursal.

Contrarrrazões às fls. 2858/2875 do corréu Sérgio Paulino de Souza com preliminar de ilegitimidade passiva.

Contrarrrazões às fls. 2876/2896 da Intra Investimentos e Intrader Honding.

Contrarrrazões às fls. 2943/2957 da corré Paloma Oliveira Viana.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tempestivo e preparado, recebe-se o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente as preliminares de falta de dialeticidade e inovação recursal devem ser afastadas.

O o recurso é apto ao combate da sentença e preenche os requisitos do art. 1.010, do CPC, tanto que possibilitou o amplo exercício do contraditório, não se constatando, assim, ofensa ao princípio da dialeticidade, e tampouco inovação recursal, não havendo falar em não conhecimento.

Quanto à inovação recursal tampouco deve ser acolhida. Isso porque os réus tiveram plenas condições de se manifestar.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele deve ser analisada.

No mais, o recurso comporta parcial provimento.

A autora narra na inicial que celebrou contrato serviços de investimento da corré Canis Majoris. Alega que realizou depósitos em contas indicadas pela empresa, não conseguindo resgatar os valores investidos, tratando-se de esquema de pirâmide financeira, com formação de grupo econômico. Pugna pela rescisão do contrato e indenização por danos morais e arresto cautelar dos bens dos requeridos.

Os réus apresentaram defesa.

Réplica a fls. 1779/1855.

Sobreveio a sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(…) É de se notar, porém, que essa prova não foi feita. Pelo contrário, além de não ter acostado um único elemento de prova nesse sentido, reconheceu em contestação que está disposta a pagar os valores restantes em contrato; ou seja, se há valores que não foram solvidos, é porque não cumpriu a avença.

Sendo assim, deve o contrato ser rescindido, cabendo a tal ré pagar o que deve à sua adversa.

Deve arcar ainda com os danos morais, eis que não se trata de mero caso de descumprimento contratual. Trata-se de inadimplemento que violou a confiança de consumidora, que depositou suas economias, sofrendo, contudo, prejuízos graves.

Há, pois, violação à honra subjetiva da autora, que deve ser ressarcida pelos danos morais sofridos (art. 5º, V e X da Constituição), cujo valor entendendo razoável fixar, diante de gravidade dos fatos e repercussão da ofensa, em R\$ 10.000,00, tal como pedido na inicial.

Analisando, agora, o pedido de reconhecimento de grupo econômico e eventual responsabilidade solidária em relação às demais rés.

A formação de grupo econômico, segundo artigo 2º, §§2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, caracteriza-se pela integração efetiva e comunhão de interesses das pessoas jurídicas com atuação conjunta para a realização de objetivos econômicos. A sua existência pode ser constatada ainda mediante a aferição de alguns indícios, entre os quais, cito: a unidade gerencial, laboral ou patrimonial; a identidade de administradores; a formação de quadro societário de mesmos indivíduos ou seus familiares; estrutura administrativa compartilhada; atuação idêntica, similar ou complementar.

(…)

É o caso dos autos. Apesar do inadimplemento contratual acima referido, não ficou efetivamente comprovado haver um conluio entre todas as empresas demandadas aptas à formação de uma pirâmide financeira: inexistente uma relação de parentesco e societária que as abranja, na forma mencionada na inicial. Mais que isso, não ficou comprovado (art. 373, I, do Código de Processo Civil) que todas essas empresas se encontram unidas para que a ré Canis Majoris se torne inadimplente de futuro incidente de cumprimento de sentença e sequer cumpra decisões judiciais contra ela proferidas.

Note-se que se trata de situação comprovada para fins de processo de conhecimento. Se, em eventual cumprimento de sentença, ficar comprovado a insolvência da ré ora condenada, os requisitos necessários para a reconsideração requerida (art. 50, do Código Civil) poderão ser reapreciados com base em fato novo.

Ante o exposto:

1) julgo procedentes os pedidos formulados em face da re Canis Majoris para: a) declarar a rescisão do ajuste celebrado entre as partes; b) condenar tal ré a restituir os valores aplicados pela autora, indicados na inicial, corrigidos monetariamente desde os desembolsos e incidindo juros da mora legais desde a citação; c) condenar tal ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral, corrigidos monetariamente desde esta decisão e incidindo juros da mora legais desde a citação; d) condenar tal ré ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

2) julgo improcedentes os pedidos formulados em face das demais rés, condenando a autora ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualizado da causa.
P.I.C.”

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à devolução de valores investidos que não foram pagos pela corré Canis Majoris, bem como a responsabilização desta e todos os envolvidos no esquema de pirâmide financeira.

É sabido e notório que o presente caso envolvendo os réus se trata de pirâmide financeira, fazendo os réus parte do mesmo grupo econômico, fato amplamente noticiado nas mídias, bem como de conhecimento do Judiciário paulista, com milhares de demandas.

Não se trata, pois, de algo novo.

A relação estabelecida entre as partes se enquadra nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de típica relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º da referida legislação.

E neste contexto, é possível a desconsideração da personalidade jurídica pela aplicação da teoria menor, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Há farta jurisprudência com indicação de pirâmide financeira e grupo econômico com as empresas Canis Majoris, Intrader, Flórida e GR Ultimate, a despeito de suas alegações.

Em resumo:

- Canis Majoris Ltda é empresa de investimentos, tendo como sócios Mateus Davi Pinto Lúcio e sua esposa Isis de Oliveira Barbosa, com endereço na Rua Dr. César, 1368, sala 1213, Santana, havendo alteração para a Avenida Marquês de São Vicente, 2219, sala 1501;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- GR BANK empresa sócia da Canis;
- GR Together – com endereço na Rua DR. César, 1368, sala 1006; sócia: Isis de Oliveira Barbosa, esposa de Mateus – Canis;
- Topsin Soluções de Pagamentos Ltda – mesma sede, objeto social similar, com mesma sócia da Discovery Cripto, esposa de Mateus, Isis; Fátima Enesia Ferreira de Oliveira; responsável por receber e realizar pagamentos;
- Tawlk Tech Payments Ltda – sócios familiares de Mateus e Isis, Lucas Ramos de Jesus;
- GR Ultimate – Rua Joaquim Floriano, 1120-A, Itaim Bibi;
- Intrader Holding, cujos sócios e administradores são: Edson Hydalgo Junior e Paulo Roberto Mercado Junior;

A GR Ultimate Fundo de Investimento não é apenas um fundo de capitais, mas parte integrante do grupo GR Discovery, ao lado das empresas GR Bank S/A e GR Together, todas apresentadas em conjunto.

Embora as apelantes aleguem serem apenas prestadoras de serviços, há evidências de uma administração complexa e irregular do fundo, com alterações unilaterais nas condições. A Intrader Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., responsável pela custódia dos valores dos cotistas, contratou a gestora Florida Investimentos e Gestão de Recursos Ltda., cuja atuação foi parcial e técnica inadequada. Ambas falharam em cumprir o dever fiduciário de diligência, contribuindo para um cenário que favoreceu a dissipação dos recursos investidos, o que já restou decidido em relatórios da CVM.

É incontroverso que a empresa Flórida atua como gestora da GR Ultimate, enquanto a corré Intra exerce a função de administradora de ambas, participando diretamente da relação jurídica discutida.

Diante da inequívoca relação de consumo entre as partes, todas as empresas envolvidas na cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao consumidor, especialmente em um contexto de evidente golpe financeiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Assim, é plenamente justificada a inclusão das rés no polo passivo da demanda, afastando qualquer alegação de ilegitimidade.

Ademais, estão presentes os elementos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, diante da configuração de abuso e prejuízo aos investidores, devendo todos os seus sócios, administradores e diretores serem incluídos.

Neste sentido, julgados desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO "GR ULTIMATE" AFASTADO. Formação de grupo econômico e legitimidade passiva reconhecida. Atuação na mesma área (investimento). Compartilhamento da mesma partícula no nome (GR). Proteção contra práticas abusivas contra o consumidor. Precedentes desse Tribunal. APELO "TOPSPIN". **DESERÇÃO.** Indeferimento do benefício da justiça gratuita com determinação do recolhimento do preparo. Decurso do prazo sem a comprovação. Deserção caracterizada. **RECURSO DA "GR ULTIMATE" DESPROVIDO. RECURSO DA "TOPSPIN" NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Apelação nº 1016866-88.2022.8.26.0004; Relator: Dario Gayoso; 27ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 27/03/2024)

GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Sentença de procedência em parte. Recurso da corré GR Ultimate. Formação de grupo econômico e legitimidade passiva reconhecidas. Réus que ostentam os mesmos símbolos, apresentam mesmo endereço e mesmos sócios. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade diante da existência de relação de consumo. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação nº 1006515-22.2023.8.26.0004; Relator: Alfredo Attié; 27ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 23/11/2023)

A propósito, julgados da Corte:

APELAÇÃO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - JUSTIÇA GRATUITA Empresa com bens bloqueados Condição que, por si só, não autoriza a concessão da gratuidade Miserabilidade da postulante que não restou devidamente comprovada Concessão do diferimento das custas - **LEGITIMIDADE PASSIVA** Formação de grupo econômico Réus que possuem logomarcas semelhantes, além de possuírem o mesmo endereço Apelante que consta como destinatária do depósito em comprovante de pagamento Índícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade, ademais, que autorizam a extensão da medida às empresas integrantes do grupo econômico - Inteligência do art. 28 do CDC e 50 do Código Civil - Preliminar afastada - **MÉRITO - GESTÃO DE NEGÓCIOS CONTRATO DE MÚTUA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES -**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS CORRÉS Alegação de ilegalidade dos juros remuneratórios de 3% ao mês pactuados entre as partes. Sentença que apenas condenou as corrés à restituição dos valores principais, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000894-44.2023.8.26.0004; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

GESTÃO DE NEGÓCIOS. Ação de resolução contratual c/c restituição de valores. Sentença de procedência. Insurgência da corré. Justiça gratuita concedida tão-somente para recebimento do recurso independentemente do recolhimento do preparo. Insurgência genérica e sem qualquer fundamentação sobre a caracterização de grupo econômico. Legitimidade passiva mantida. Partes que foram condenadas à restituição apenas dos valores efetivamente aportados pelos autores sem o acréscimo de juros contratuais de 3% ao mês. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001166-38.2023.8.26.0004; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

Ação de rescisão de contrato de mútuo. Ilegitimidade passiva afastada. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Comprovação da existência de formação de grupo econômico. Possibilidade de aplicação da teoria menor, nos termos do art. 28, §5º do CDC, por se tratar de relação de consumo. Desconsideração mantida. Excesso afastado. Ré que formulou impugnação genérica, sem demonstrar a incidência de juros excessivos. Correta determinação para devolução dos valores investidos. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001460-90.2023.8.26.0004; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)

Outrossim, ante a patente falha na prestação dos serviços, no âmbito de suas funções, os administradores devem ser responsabilizados, nos termos do art. 158 da Lei nº 6.404/1976, *in verbis*:

“O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto”.

E ao que tudo indica, há informações nos autos, bem como em diversas outras ações, os réus Claudia Helena Batista, Marcelo Borges de Queiroz, Paulo Roberto Mercado Junior, Enrico de faria Prado e Edson Hydalgo Junior eram administradores e diretores das empresas do grupo econômico no momento dos acontecimentos, não havendo qualquer divergência sobre a forma de administração das pessoas jurídicas, omissão determinante para a operacionalização da pirâmide financeira, razão pela qual igualmente devem ser responsabilizados.

Contudo, a corré Paloma Oliveira Viana não deve ser responsabilizada em ação de conhecimento, pois comprou imóveis de Mateus e Isis, ainda que abaixo do valor de mercado, não havendo provas contundentes de que tenha participado do esquema de pirâmide financeira, a ponto de ser condenada a devolver valores de investimentos da consumidora autora.

Com efeito, poderá ser analisada eventual fraude à execução (art. 792 do Código de Processo Civil), com pronunciamento sobre a ineficácia ou não das alienações certificadas.

Por fim, não se acolhe o pedido de aplicação da multa de litigância de má fé contra os réus Mateus, Isis, Jorge e Topsin por ajuizarem ações indenizatórias, o que deverá ser requerido nestas ações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suma, a sentença merece ser reformada para reconhecer a existência de grupo econômico, a desconsideração da personalidade jurídicas de todas as empresas requeridas, com responsabilização de todos os sócios, administradores e diretores envolvidos.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator